

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 972.583 - MG (2007/0178803-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : TEREZINHA PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**RECORRIDO** : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : VIVIANE SANTOS BRITO E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 972.583 - MG (2007/0178803-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:**

Terezinha Pereira de Melo interpõe, com base nas letras “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 168):

*"EMENTA: DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERDA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, e a restituí-la tão logo lhe seja exigida, sendo certo afirmar que a não restituição da mesma, quando pedida legalmente, implica em ato de infidelidade, que a lei qualifica de delito e pune."*

Alega a recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, argüindo violação aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a obrigação estaria resolvida, nos termos do art. 869 do Código Civil revogado, vez que a coisa (veículo) se perdeu, sem culpa da recorrente.

Transcreve ementas de julgados em amparo a sua tese.

Contra-razões às fls. 269/271, pugnando pela manutenção do **decisum**.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho

# *Superior Tribunal de Justiça*

de fl. 274.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 972.583 - MG (2007/0178803-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito onde o veículo dado em garantia se envolveu em acidente, sendo totalmente destruído.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No tocante ao mérito, a jurisprudência do STJ é tranqüila em admitir não apenas a conversão da busca e apreensão em depósito, mas o prosseguimento desta, como cobrança do equivalente em dinheiro ao bem fiduciariamente alienado em garantia, se este perece ou desaparece, frustrando a sua entrega ao credor.

Nesse sentido são os seguintes arestos, **verbis**:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. BEM ROUBADO. PRISÃO CIVIL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.*

*Sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada objeto da alienação fiduciária em garantia pela ocorrência do caso fortuito ou força maior (por roubo ou furto, v.g.), a sentença que a reconhecer deverá afastar a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil.*

*Contudo, como o intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subsequente execução contra o devedor, valendo a sentença que o fixar como título executivo*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

(4ª Turma, REsp n. 156.965/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 03.05.1999)

-----  
*"Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.*

*- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.*

*- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.*

*- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia."*

(2ª Seção, REsp n. 269.293/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, por maioria, DJU de 20.08.2001)

-----  
*"Alienação fiduciária. Furto do bem. Ação de depósito. Precedente da Segunda Seção.*

*1. Precedente da 2ª Seção REsp nº 169.293/SP, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em sessão de 09/05/01), consolidando a jurisprudência da Corte, assentou que, verificada a impossibilidade justificada da restituição do bem pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, pode o credor, reconhecido o crédito, promover nos próprios autos a execução contra o devedor, valendo a sentença como título judicial, afastada a possibilidade da prisão civil.*

*2. Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

(3ª Turma, REsp n. 247.671/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.09.2001)

Patente, assim, na interpretação desta Corte, que a ação deve

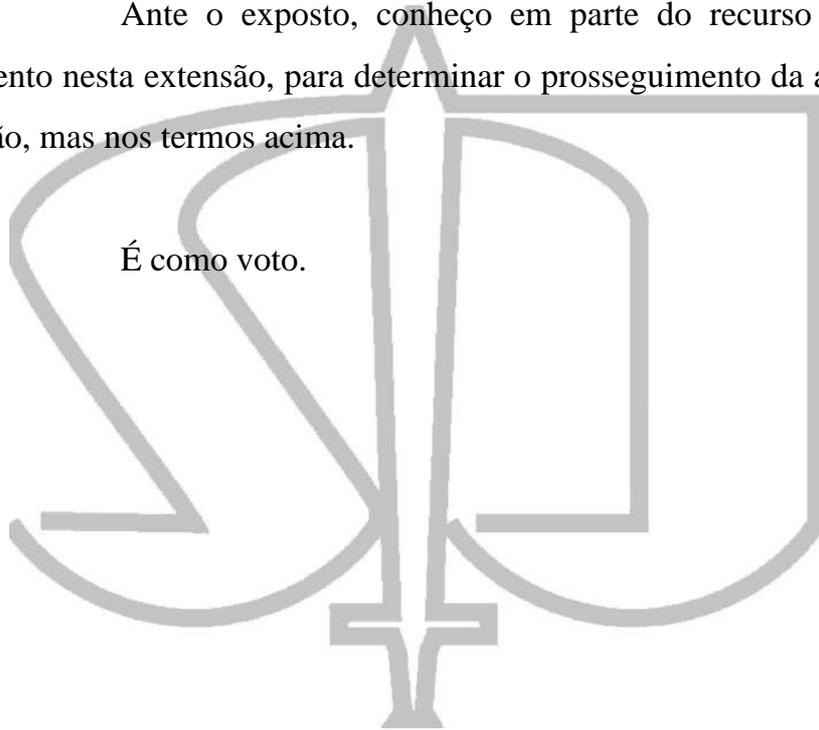
# *Superior Tribunal de Justiça*

prosseguir, para a cobrança da dívida, nos termos do art. 906 do CPC.

Consigno, desde logo, que pela expressão "equivalente em dinheiro", há que se entender o valor de mercado do bem ou, se menor, o saldo devedor apurado, consoante a interpretação mais favorável ao devedor dada no julgamento do REsp n. 239.739/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJU de 08.04.2002.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou provimento nesta extensão, para determinar o prosseguimento da ação, sob a forma de execução, mas nos termos acima.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0178803-7

**REsp 972583 / MG**

Números Origem: 10024010821916 10024010821916004

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 25/09/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TEREZINHA PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RECORRIDO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Alienação Fiduciária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **HOLDEN MACEDO DA SILVA** - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL (Defensor Público não precisa de procuração (art. 44, XI, da LC 80/1994))  
, pela parte: RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA DE MELO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0178803-7

**REsp 972583 / MG**

Números Origem: 10024010821916 10024010821916004

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 18/10/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERREIRO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TEREZINHA PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RECORRIDO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária